

DCD 14/11/97.



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS Nº 205/96

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

DESPACHO: 21/10/97 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 00/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

7

DE 199

3.777

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 205/96

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 21/10/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3777/97

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

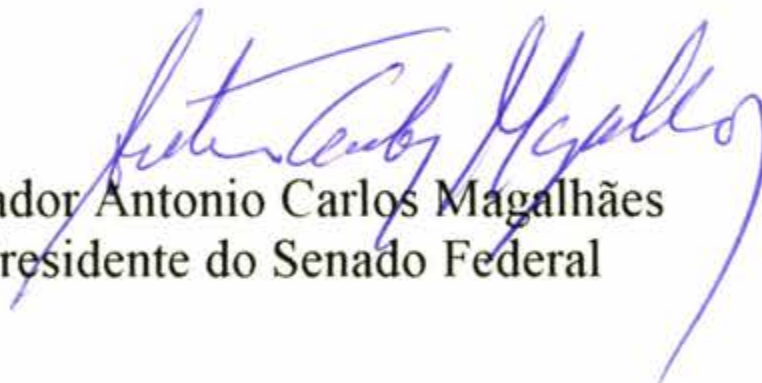
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

.....

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

.....

SEÇÃO II - Da Oferta

.....

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00205 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

08 10 1996

SENADO : PLS 00205 1996

AUTOR SENADOR : SERGIO MACHADO PSDB CE

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 31 DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

15 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1830 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1997.

ENCAMINHADO A:

SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 10 1997

TRAMITAÇÃO

08 10 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

08 10 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 09 10 PAG 16585.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.

28 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

23 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.

23 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 546 - CCJ.

DSF 02 10 PAG 20578 A 20580.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 221, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 02 10 PAG 20598.

02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.



- 10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI, AS FLS. 11, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.
- 15 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº *1090/97*

jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 OUT 1997 053710

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTÓTIPO GERAL

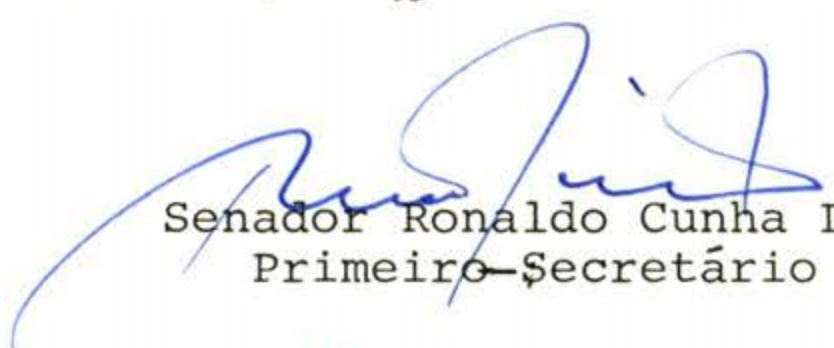


Ofício nº 1090 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário


PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/10/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 31, **caput**, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, assim como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Dentre essas informações, cabe destacar que nos produtos gelados, oferecidos ao consumidor em estabelecimentos comerciais, a sua data de validade

é fixada por intermédio de carimbos, os quais, ao contato com a umidade, tomam-se ilegíveis.

Além disso, no tocante aos produtos importados, que devem ser mantidos sob refrigeração, o selo com as informações sobre o produto deve ser imune de danos causados pela umidade.

É preciso, portanto, oferecer total segurança ao consumidor, no sentido de que não adquira produtos possivelmente adulterados, em face da imprecisão dessas informações.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1996. – Senador **Sérgio Machado**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR

.....
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 09.10.96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 546, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996, de autoria do Senador Sérgio Machado que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996, de autoria do ilustre Senador Sérgio Machado, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

A presente proposição visa a assegurar, quando da apresentação de produtos gelados ao consumidor, a legibilidade das informações constantes das embalagens desses produtos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, tendo a nós sido confiada a função de relator do projeto.

O projeto de Lei n.º 205, de 1996, não recebeu emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – Constitucionalidade e Juridicidade

O projeto de lei em tela trata da matéria da competência legislativa da União, nos termos do artigo 22 do texto constitucional. O exame de tal matéria inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, conforme o disposto no artigo 48 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, na forma do disposto no artigo 61 da Carta Magna. A proposição não contraria disposições constitucionais ou infraconstitucionais. Não há, de

outra parte, vícios de técnica legislativa que incidem sobre o presente projeto.

III – Voto do Relator

Para analisar o mérito da matéria em questão, cumpre mencionar que o *Caput* do artigo 31 da referida Lei trata do dever do fornecedor de dar informações claras e completas sobre os produtos e serviços objeto de seus negócios. Os requisitos fixados por esse dispositivo no tocante à informação no momento da oferta são: veracidade (correção), clareza (de fácil entendimento), precisão (sem prolixidade), ostentação (de fácil percepção) e vernaculidade (em língua portuguesa). Esses requisitos visam garantir o princípio da transferência nas relações de consumo.

O projeto de lei em análise tem por objetivo acrescentar a esses requisitos a garantia da legibilidade das informações em embalagens de produtos gelados. Isso porque os dados inscritos na embalagem, além de constituírem um dos tipos básicos de informação no mercado de consumo, são importantes para que o consumidor decida adquirir ou não determinado bem de consumo.

Portanto, a proposição também procede quanto ao mérito, já que complementa adequadamente o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1997. –
Bernardo Cabral, Presidente, **Antonio Carlos Valadares**, Relator. **Epitácio Cafeteira** – **Pedro Simon** – **Josaphat Marinho** – **Romeu Tuma** – **Romero Jucá** – **Jefferson Péres** – **Francelino Pereira** – **Beni Veras** – **Elcio Alvares** – **Bello Parga**.



2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 205/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES	X		
EDISON LOBAO				ROMERO JUCA	X		
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPIANO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEAO			
FRANCELINO PEREIRA	X			FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO	X			BELLO FARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGACA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIAO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ESPERIDIAO AMIN				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCAO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NÃO — ABS —

SALA DAS REUNIÕES. EM 10/9/97

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISFCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N.º 221/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.ª
que em reunião realizada nesta data, esta Comissão

aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996, de autoria do Senador Sérgio Machado, que acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 02.10.97

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003068

05/11/97 11:49:39

Página: 004

PL.-3777/97

Autor: SENADO FEDERAL - SERGIO MACHADO

Apresentação: 21/10/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 - código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Economia, Indústria e Comércio
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
21/10/97	OF. 1090/97	SENADO FEDERAL	Proposição	PLS-0205/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO RITZEL

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, que objetiva, ao acrescentar parágrafo único ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, fazer com que as informações de cunho obrigatório - descritas no *caput* do aludido artigo - passem a ser impressas de modo indelével nas embalagens de produtos que devam ser mantidos sob congelamento.

A proposição, que, na Casa Alta, teve a autoria do nobre e ilustre Senador Sérgio Machado, objetiva, segundo este, manter íntegras as informações indispensáveis ao bom discernimento do consumidor, mesmo quando as embalagens devam ficar submetidas ao congelamento, que, via de regra, acaba por tornar ilegíveis as mensagens gravadas por meios convencionais, como o carimbo.

Começando sua tramitação na Câmara dos Deputados por esta Comissão, o projeto de lei epigrafoado não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

É nossa atribuição regimental analisar os impactos econômicos de medidas preconizadas nas proposições submetidas a nosso exame, como a presente. Sem dúvida, no caso em tela, haverá um custo adicional para os fabricantes ou comercializadores de produtos criogenizados, representado pela adoção de etiquetas compostas de material e impressão especiais, adequados às baixas temperaturas.

Todavia, há que se levar em conta que o acréscimo de custo mencionado terá, como contrapartida, a maior segurança do consumidor na aquisição de produtos do gênero, em geral sujeitos à rápida deterioração. As conseqüências em termos de diminuição dos casos de internação por intoxicação alimentar, ou de simples redução das possibilidades de prejuízo direto para o consumidor, embora de difícil quantificação, são facilmente intuíveis, restando claro, da comparação custo/benefício, o saldo favorável ao bem estar social.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de JULHO de 1998.

Deputado **PAULO RITZEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Ritzel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Airton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo César Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998

Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 205/96**

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/11/98

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 94/98

Brasília, 11 de novembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76
Caixa: 18/
PL N° 3777/1997
16

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: S. Atos	n.º 2267/98
Data: 25/11/98	Hora: 19:10
Ass.: Angela	Ponto: 3491

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/03/99 a 15/03/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O referido parágrafo obriga os fornecedores de produtos gelados a gravarem de forma indelével, nos seus produtos, as informações exigidas pelo art. 31.

O parágrafo a ser acrescentado ao Código deve-se a que, nos produtos gelados, a gravação das informações obrigatórias danifica-se devido à excessiva exposição à umidade, tornando ilegíveis as informações, prejudicando, assim, o consumidor.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

De fato, existe o problema que a proposição em foco pretende resolver. Os produtos gelados e congelados estão sempre úmidos e muitas vezes o fornecedor utiliza tinta ou outro modo de gravação incompatível com a umidade, resultando num borrão, em lugar da informação exigida pelo Código.

Ainda assim, temos convicção de que a proposição sob análise deve ser rejeitada.

Reza o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Sabemos que um borrão não informa nada. Portanto, o fornecedor que apresenta ou oferece seu produto ou serviço com um borrão em lugar das informações impostas pela lei, ou de forma que impossibilite a leitura do consumidor, sujeita-se, indubitavelmente, às sanções previstas no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Na realidade, acrescentar o pretendido parágrafo ao art. 31 é “chover no molhado”, pois a exigência da informação correta, clara, precisa e ostensiva já se encontra no próprio artigo.

Entendemos que especificar, no Código, a forma pela qual essa informação deve ser prestada nos produtos gelados é uma impropriedade, pois os códigos, como diplomas legais, caracterizam-se pela abstração e generalidade. Seria particularizar demais o Código de Defesa do Consumidor inserirmos nele uma disposição que diz respeito unicamente a produtos gelados. Imaginemos no que se tornaria o Código se ali inseríssemos dispositivos para especificar como devem ser gravadas as informações nas verduras, nos produtos muito pequenos, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
pescado, etc. Acreditamos que essas particularidades devem ser tratadas em sede infralegal, como uma portaria, por exemplo.

Pelas razões exposta acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO
Relator

90194600.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O referido parágrafo obriga os fornecedores de produtos gelados a gravarem de forma indelével, nos seus produtos, as informações exigidas pelo art. 31.

O parágrafo a ser acrescentado ao Código deve-se a que, nos produtos gelados, a gravação das informações obrigatórias danifica-se, devido à excessiva exposição à umidade, tornando ilegíveis as informações, prejudicando, assim, o consumidor.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

De fato, existe o problema que a proposição em foco pretende resolver. Os produtos gelados e congelados estão sempre úmidos e muitas vezes o fornecedor utiliza tinta ou outro modo de gravação incompatível com a umidade, resultando num borrão, em lugar da informação a ser prestada ao consumidor.

É notório que os produtos gelados e congelados são especialmente sensíveis à deterioração e, portanto, devem informar o consumidor, sem qualquer margem de dúvida, a respeito das condições ideais de conservação e de seu prazo de validade. Ocorre que, freqüentemente, ao examinarmos esse tipo de produto, nas geladeiras dos supermercados, constatamos que as informações exigidas pelo Código não se encontram legíveis, o que induz o consumidor a comprar um produto sem saber, por exemplo, se seu prazo de validade está vencido, o que implica sérios riscos à sua saúde.

Muito embora os fabricantes desses produtos sigam à risca as determinações do Código, as condições de transporte e de armazenagem em freezers e geladeiras, bem como o excesso de umidade, afetam as tintas utilizadas para gravar as informações, fazendo com que o produto, ao ser oferecido à venda no varejo, já não atenda as determinações do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, não interessa, em absoluto, ao consumidor ficar discutindo se a culpa pela falta de informação é do fabricante, do transportador ou do varejista, interessa-lhe ter as informações necessárias para consumir o produto com segurança.

Assim sendo, o acréscimo do parágrafo sob análise ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, é meritório, pois o crescente consumo de gelados e congelados expõe um número cada vez maior de consumidores à falta de informação e, se essa matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não for regulamentada urgentemente, os consumidores continuarão a ser lesados, pondo em risco a sua saúde.

Pelas razões exposta acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777-A, de 1997.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO
Relator

90276800.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.777-A/97, nos termos do parecer reformulado do relator, Dep. Pedro Pedrossian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Pastor Reginaldo de Jesus, Eunício Oliveira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Fátima Pelaes, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Vitório Mediolli, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Ricardo Izar, Márcio Bittar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, Pedro Pedrossian, José Borba, Moacir Micheletto, Philemon Rodrigues, Aloizio Santos, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, Fernando Ferro, João Paulo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja, Sérgio Novais e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.


Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-B, DE 1997 (DO SENADO FEDERAL)

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 26 / 4 / 99

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 052/99

Brasília, 07 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.777-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 187

PL N° 3777/1997

26

SECRETARIA GERAL DA ME-A	
Recebido	
Órgão <i>S. Atas</i>	n° <i>1535/99</i>
Data: <i>26/04/99</i>	Hora: <i>19:10</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>

e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto em exame o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão, gravadas, de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a unidade dificulte ou impeça a sua leitura.”

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, no dia 11 de novembro de 1998.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também, por unanimidade, aprovou o projeto em 7 de abril de 1999.

Chega em seguida o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde se lança o presente Parecer.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há vício de iniciativa no projeto, pois a matéria não está inclusa no rol de temas privativos do Presidente da República, estabelecidoS no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Acresce que a proposição não se choca com nenhum outro ponto da Constituição Federal. Eis por que é constitucional e jurídico o Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Quanto à técnica legislativa, a proposição exhibe dois problemas: o art. 2º dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não dando prazo para os fabricantes se adaptarem ao seu texto; o art. 3º é cláusula de revogação genérica, contrariando o art. 9º da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, desde que acolhidas as emendas que seguem anexas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

90892711-1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

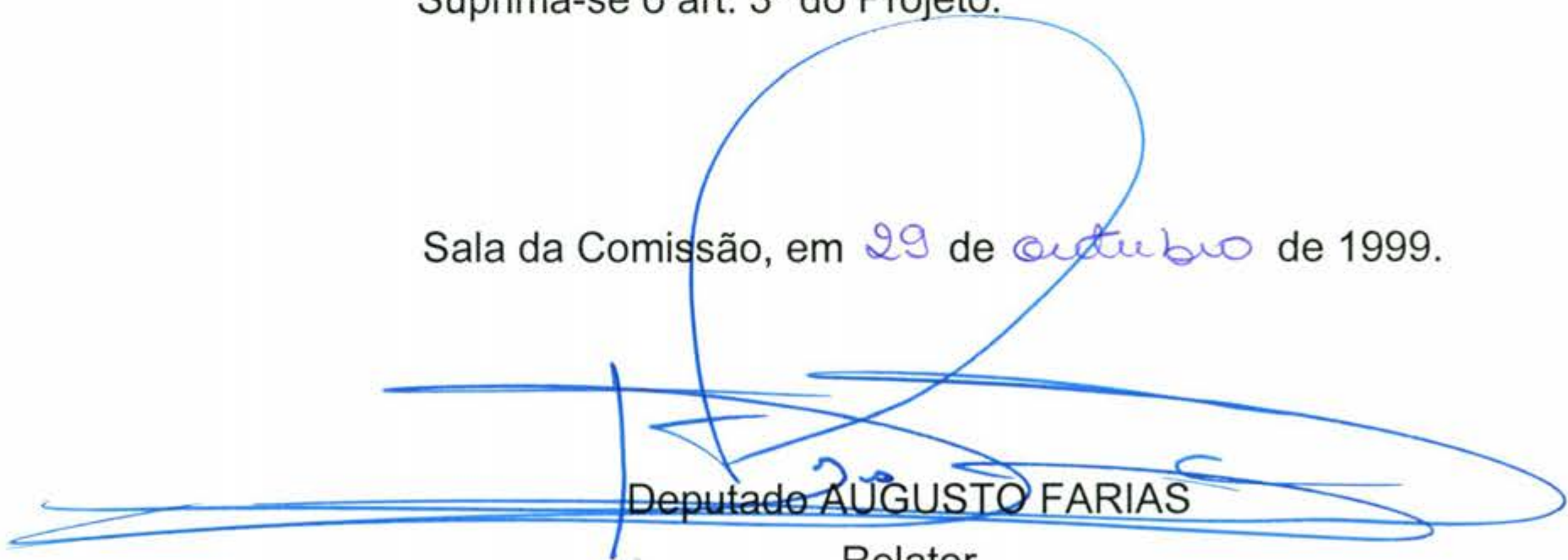
Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

90892711-153



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Augusto Farias

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 19 de abril de 2000, apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parecer ao Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas.

Durante a fase de discussão da matéria, surgiram sugestões acerca da necessidade de modificar o texto do parágrafo único proposto, com a finalidade de

- a) substituir o termo “gelados” por “refrigerados”, por ser este mais adequado; e
- b) suprimir a expressão “com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura”, por desnecessária e por se confundir com a própria justificação do projeto.

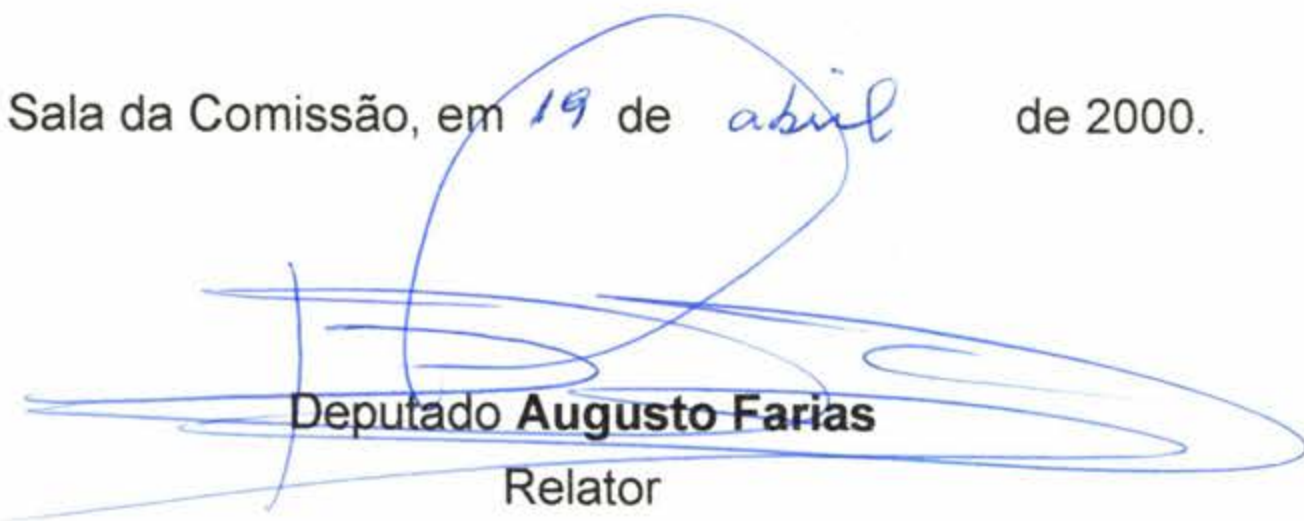


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os lúcidos argumentos de nossos eminentes Pares e nossa própria convicção justificam promover a reformulação do voto. Essa a razão por que aduzimos emenda de redação tendente a englobar as modificações propostas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, nos termos da emenda anexa, sem prejuízo das duas outras já oferecidas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.



Deputado Augusto Farias

Relator

00364500.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

3

PROJETO DE LEI N 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 31

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével." (NR)

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.


Deputado **Augusto Farias**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777-B, DE 1997

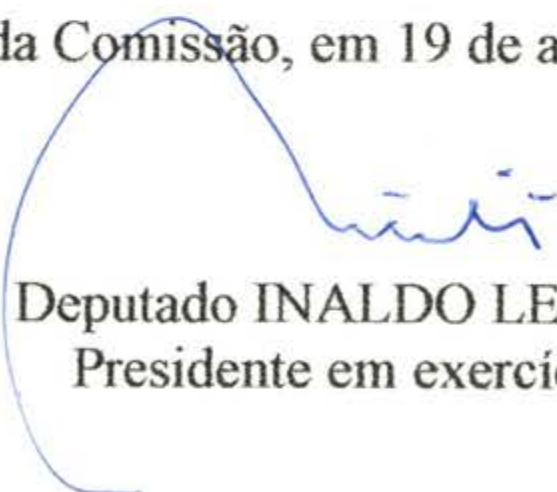
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.777-B/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, José Ronaldo, Júlio Delgado, Rubens Furlan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

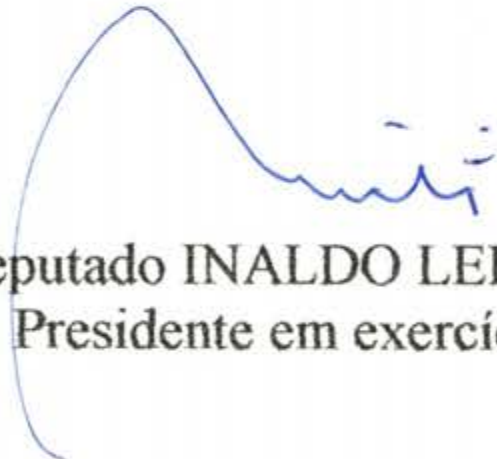
EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Nº 2 - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

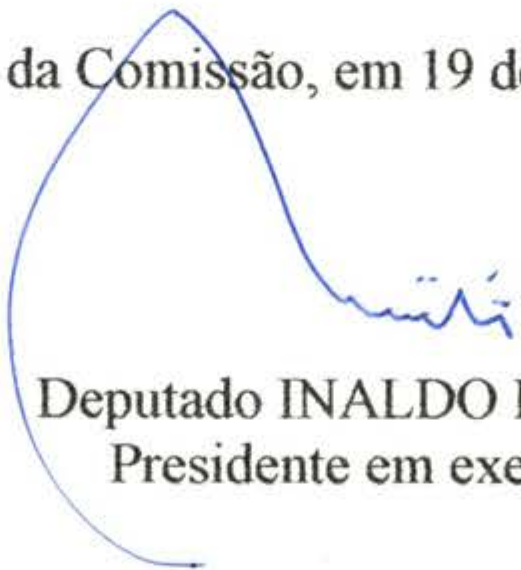
Nº 3 - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-C, DE 1997

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 205/96

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. PAULO RITZEL) e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. PEDRO PEDROSSIAN), pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08 / 05 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 207-P/2000 – CCJR

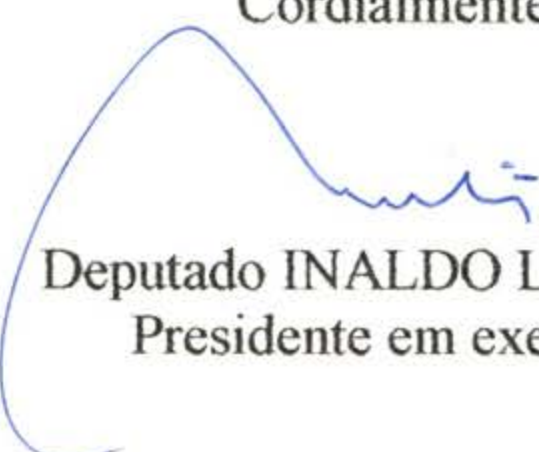
Brasília, em 24 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 19 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 3.777-B/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

RETARIA - GERAL DA	
Insolvido	alexandra
Orgão	ccp nº 1363/100 I
Data:	08/05/00 18:46
Ass:	Ass: [assinatura] Fone: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 3.777-D, DE 1997, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 205/96, na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei n° 3.777-C, de 1997, do
Senado Federal (PLS N° 205/96, na Casa
de origem), que "acrescenta parágrafo
único ao art. 31 da Lei n° 8.078, de
11 de setembro de 1990 - Código de
Proteção e Defesa do Consumidor".

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2° do projeto a seguinte redação:

"Art. 2° Esta Lei entra em vigor cento e oitenta
dias após a sua publicação."

EMENDA N° 2

Suprima-se o art. 3° do projeto.

EMENDA N° 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei n° 8.078,
de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1° do projeto, a
seguinte redação:

"Art. 1°

Art. 31

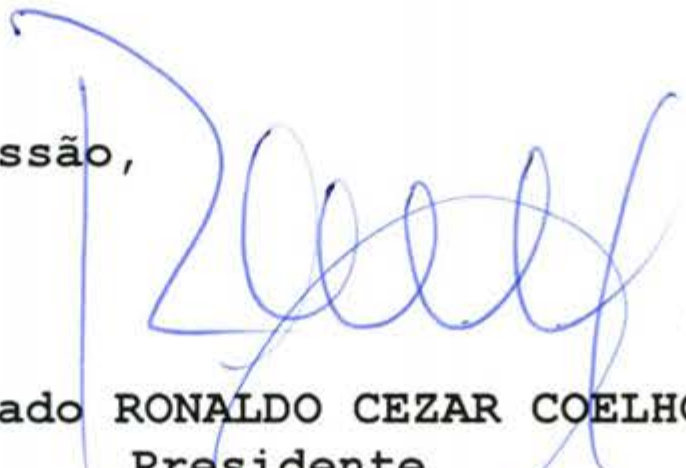
Parágrafo único. As informações de que
trata este artigo, nos produtos refrigerados ofere-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.'"

Sala da Comissão,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777-D, DE 1997

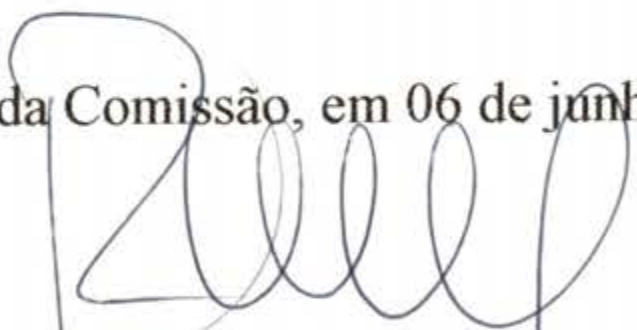
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Augusto Farias, ao Projeto de Lei nº 3.777-C/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, João Leão, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-C, DE 1997

(Do Sr. Senado Federal)

PLS Nº 205/96

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. PAULO RITZEL) e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. PEDRO PEDROSSIAN), pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer reformulado
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

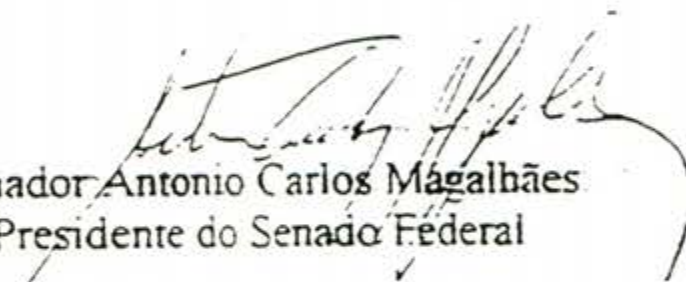
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II - Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00205 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

08 10 1996

SENADO : PLS 00205 1996

AUTOR : SENADOR SERGIO MACHADO

PSDB CE

EMENTA : ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART 31 DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
15 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)
1830 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 15 DE OUTUBRO DE 1997

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 13 10 1997
TRAMITAÇÃO

08 10 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA

08 10 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER
EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.
DSF 09 10 PAG 16585

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.

28 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DA MATERIA.

23 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 23 DE SETEMBRO DE 1997

23 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 23 DE SETEMBRO DE 1997

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 546 - CCJ.
DSF 02 10 PAG 20578 A 20580.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)-

LEITURA OF. 221. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO. EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE
1997. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 02 10 PAG 20598.

02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 03 10 A 09 10 97.

10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEL AS FLS. 11. TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.

13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 14 10 PAG 21792 E 21793

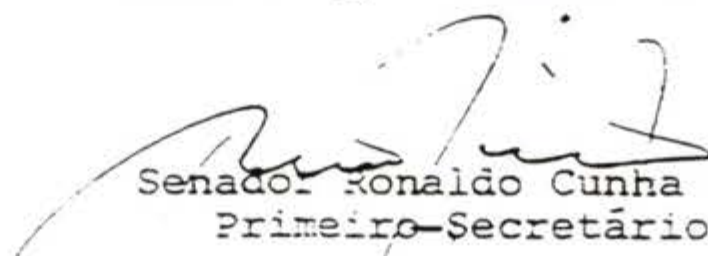
15 10 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF N° 1090/97

Ofício nº 1.090 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998


ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, que objetiva, ao acrescentar parágrafo único ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, fazer com que as informações de cunho obrigatório - descritas no *caput* do aludido artigo - passem a ser impressas de modo indelével nas embalagens de produtos que devam ser mantidos sob congelamento.

A proposição, que, na Casa Alta, teve a autoria do nobre e ilustre Senador Sérgio Machiado, objetiva, segundo, este, manter integras as informações indispensáveis ao bom discernimento do consumidor; mesmo quando as embalagens devam ficar submetidas ao congelamento, que, via de regra, acaba por tornar ilegíveis as mensagens gravadas por meios convencionais, como o carimbo.

Começando sua tramitação na Câmara dos Deputados por esta Comissão, o projeto de lei epigraçado não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É nossa atribuição regimental analisar os impactos econômicos de medidas preconizadas nas proposições submetidas a nosso exame, como a presente. Sem dúvida, no caso em tela, haverá um custo adicional para os fabricantes ou comercializadores de produtos criogenizados, representado pela adoção de etiquetas compostas de material e impressão especiais, adequados às baixas temperaturas.

Todavia, há que se levar em conta que o acréscimo de custo mencionado terá, como contrapartida, a maior segurança do consumidor na aquisição de produtos do gênero, em geral sujeitos à rápida deterioração. As consequências em termos de diminuição dos casos de intoxicação por intoxicação alimentar, ou de simples redução das possibilidades de prejuízo direto para o consumidor, embora de difícil quantificação,

são facilmente intuitivas, restando claro, da comparação custo/benefício, o saldo favorável ao bem estar social.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de JULHO de 1998.


Deputado **PAULO RITZEL**
Relator

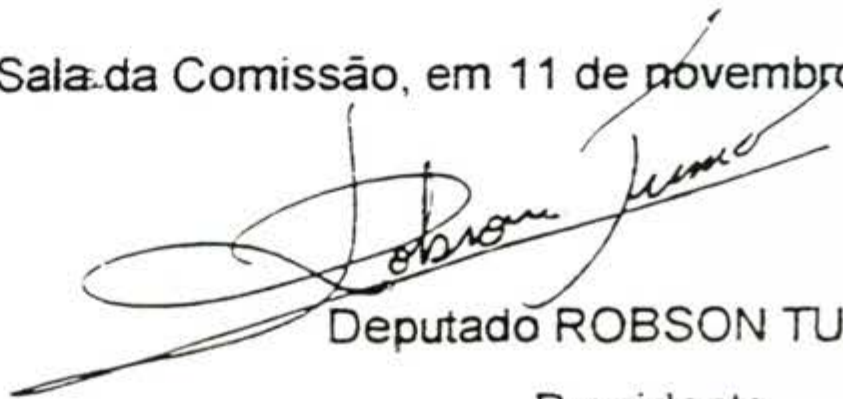
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Ritzel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Ailton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo Cézar Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Domelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998


Deputado **ROBSON TUMA**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/03/99 a 15/03/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O referido parágrafo obriga os fornecedores de produtos gelados a gravarem de forma indelével, nos seus produtos, as informações exigidas pelo art. 31.

O parágrafo a ser acrescentado ao Código deve-se a que, nos produtos gelados, a gravação das informações obrigatórias danifica-se devido à excessiva exposição à umidade, tornando ilegíveis as informações, prejudicando, assim, o consumidor.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, existe o problema que a proposição em foco pretende resolver. Os produtos gelados e congelados estão sempre úmidos e muitas vezes o fornecedor utiliza tinta ou outro modo de gravação incompatível com a umidade, resultando num borrão, em lugar da informação exigida pelo Código.

Ainda assim, temos convicção de que a proposição sob análise deve ser rejeitada.

Reza o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Sabemos que um borrão não informa nada. Portanto, o fornecedor que apresenta ou oferece seu produto ou serviço com um borrão em lugar das informações impostas pela lei, ou de forma que impossibilite a leitura do consumidor, sujeita-se, indubitavelmente, às sanções previstas no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Na realidade, acrescentar o pretendido parágrafo ao art. 31 é “chover no molhado”, pois a exigência da informação correta, clara, precisa e ostensiva já se encontra no próprio artigo.

~~Entendemos que especificar, no Código, a forma~~ pela qual essa informação deve ser prestada nos produtos gelados é uma impropriedade, pois os códigos, como diplomas legais, caracterizam-se pela abstração e generalidade. ~~Seria particularizar demais o Código de Defesa do Consumidor inserirmos nele uma~~ disposição que diz respeito unicamente a produtos gelados. Imaginemos no que se tornaria o Código se ali inseríssemos dispositivos para especificar como devem ser gravadas as informações nas verduras, nos produtos muito pequenos, no

pescado, etc. Acreditamos que essas particularidades devem ser tratadas em sede infralegal, como uma portaria, por exemplo.

Pelas razões exposta acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999


Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O referido parágrafo obriga os fornecedores de produtos gelados a gravarem de forma indelével, nos seus produtos, as informações exigidas pelo art. 31.

O parágrafo a ser acrescentado ao Código deve-se a que, nos produtos gelados, a gravação das informações obrigatórias danifica-se, devido à excessiva exposição à umidade, tornando ilegíveis as informações, prejudicando, assim, o consumidor.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, existe o problema que a proposição em foco pretende resolver. Os produtos gelados e congelados estão

sempre úmidos e muitas vezes o fornecedor utiliza tinta ou outro modo de gravação incompatível com a umidade, resultando num borrão, em lugar da informação a ser prestada ao consumidor.

É notório que os produtos gelados e congelados são especialmente sensíveis à deterioração e, portanto, devem informar o consumidor, sem qualquer margem de dúvida, a respeito das condições ideais de conservação e de seu prazo de validade. Ocorre que, freqüentemente, ao examinarmos esse tipo de produto, nas geladeiras dos supermercados, constatamos que as informações exigidas pelo Código não se encontram legíveis, o que induz o consumidor a comprar um produto sem saber, por exemplo, se seu prazo de validade está vencido, o que implica sérios riscos à sua saúde.

Muito embora os fabricantes desses produtos sigam à risca as determinações do Código, as condições de transporte e de armazenagem em freezers e geladeiras, bem como o excesso de umidade, afetam as tintas utilizadas para gravar as informações, fazendo com que o produto, ao ser oferecido à venda no varejo, já não atenda as determinações do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, não interessa, em absoluto, ao consumidor ficar discutindo se a culpa pela falta de informação é do fabricante, do transportador ou do varejista, interessa-lhe ter as informações necessárias para consumir o produto com segurança.

~~Assim sendo, o acréscimo do parágrafo sob análise ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, é meritório, pois o crescente~~ consumo de gelados e congelados expõe um número cada vez maior de consumidores à falta de informação e, se essa matéria não for regulamentada urgentemente, os consumidores continuarão a ser lesados, pondo em risco a sua saúde.

Pelas razões exposta acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777-A, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1999.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.777-A/97, nos termos do parecer reformulado do relator, Dep. Pedro Pedrossian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Pastor Reginaldo de Jesus, Eunício Oliveira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Fátima Pelaes, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Vitório Mediolli, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Ricardo Izar, Márcio Bittar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, Pedro Pedrossian, José Borba, Moacir Micheletto, Philemon Rodrigues, Aloizio Santos, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, Fernando Ferro, João Paulo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja, Sérgio Novais e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.



Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do

Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto em exame o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão, gravadas, de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a unidade dificulte ou impeça a sua leitura."

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, no dia 11 de novembro de 1998.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também, por unanimidade, aprovou o projeto em 7 de abril de 1999.

Chega em seguida o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde se lança o presente Parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há vício de iniciativa no projeto, pois a matéria não está inclusa no rol de temas privativos do Presidente da República, estabelecidoS no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Acresce que a proposição não se choca com nenhum outro ponto da Constituição Federal. Eis por que é constitucional e jurídico o Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Quanto à técnica legislativa, a proposição exhibe dois problemas: o art. 2º dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não dando prazo para os fabricantes se adaptarem ao seu texto; o art. 3º é cláusula de revogação genérica, contrariando o art. 9º da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, desde que acolhidas as emendas que seguem anexas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação".

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

PARECER REFORMULADO

Em 19 de abril de 2000, apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parecer ao Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas.

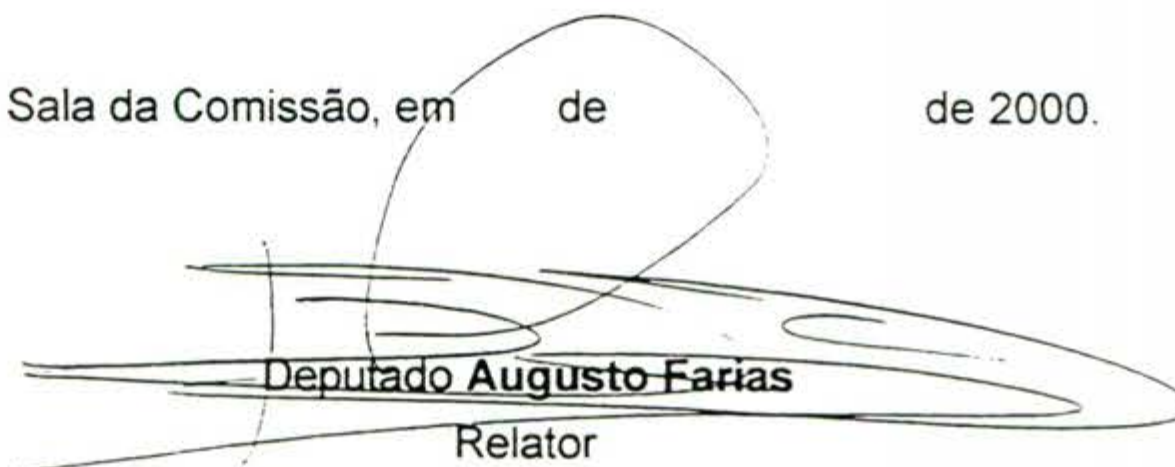
Durante a fase de discussão da matéria, surgiram sugestões acerca da necessidade de modificar o texto do parágrafo único proposto, com a finalidade de

- a) substituir o termo "*gelados*" por "*refrigerados*", por ser este mais adequado; e
- b) suprimir a expressão "*com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura*", por desnecessária e por se confundir com a própria justificação do projeto.

Os lúcidos argumentos de nossos eminentes Pares e nossa própria convicção justificam promover a reformulação do voto. Essa a razão por que aduzimos emenda de redação tendente a englobar as modificações propostas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, nos termos da emenda anexa, sem prejuízo das duas outras já oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado **Augusto Farias**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 31

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2000.


Deputado **Augusto Farias**
Relator

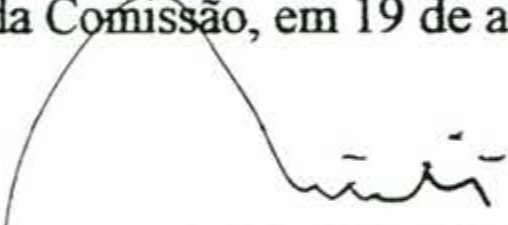
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.777-B/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, José Ronaldo, Júlio Delgado, Rubens Furlan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000

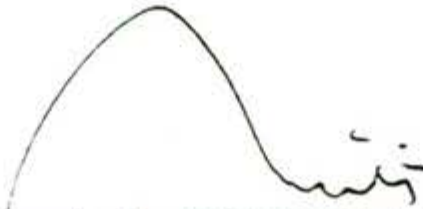


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

Nº 2 - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício

Nº 3 - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO
DE LEI N° 3.777-D, DE 1997, DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 205/96, na Casa de origem)

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n° 3.777-C, de 1997, do Senado Federal (PLS N° 205/96, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2° do projeto a seguinte redação:

"Art. 2° Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação."

EMENDA N° 2

Suprima-se o art. 3° do projeto.

EMENDA N° 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1° do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1°....."

"Art. 31....."

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados ofere-

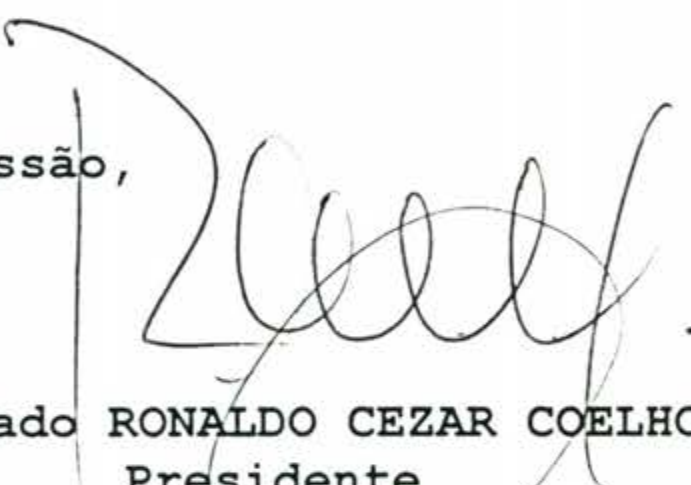


CÂMARA DOS DEPUTADOS



cidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.' "

Sala da Comissão,


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente


Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

PS-GSE/ 174 /00

Brasília, 20 de junho de 2000.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência as emendas aprovadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, dessa Casa (nº 205/96, na origem), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor", de acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

ofipl-4.sam

PL 3777/97
projeto

Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.777-C, de 1997, do Senado Federal (PLS Nº 205/96, na Casa de origem), que "acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação."

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto.

EMENDA Nº 3

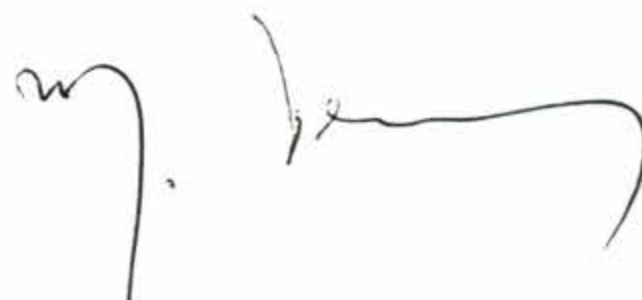
Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

'Art. 31.....

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.' "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de junho de 2000.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1271/09 Senado Federal

Comunica envio do PL 3.777/97 à sanção.

Em: 25/08/09

Publique-se. Arquive-se


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 43384 - 19

Ofício nº 1271 (SF)

Brasília, em 13 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunica envio de matéria à sanção presidencial.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Senado Federal aprovou as Emendas da Câmara dos Deputados oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996 (PL nº 3.777, de 1997, nessa Casa), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Flávio Alencastro
(Mao Santa)

Senador MAO SANTA
Terceiro-Secretário,
no exercício da Primeira Secretária

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 14 / 7 / 2009

De ordem, ao Senhor
Secretário Geral da Mesa, para as
devidas providências.

Flávio Alencastro
FLAVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº 1549/09 Senado Federal

Encaminha autógrafo sancionado do PL 3.777/97, transformado na Lei nº 11.989, de 27/07/09.

Em: 25/08/09

Publique-se. Arquive-se


MICHEL TEMER
Presidente



Documento : 43389 - 1

453
Ofício nº 1549 (SF)

Brasília, em 05 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996 (PL nº 3.777, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.989, de 27 de julho de 2009, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 5 / 8 / 2009

De ordem, ao Senhor
Secretário Geral da Mesa, para as
devidas providências.

FLÁVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 05/Ago/2009 15:00
Ponto: 5648 Ass: e88 Origem: SF

05893

5

Sancionado
27/7/09



Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

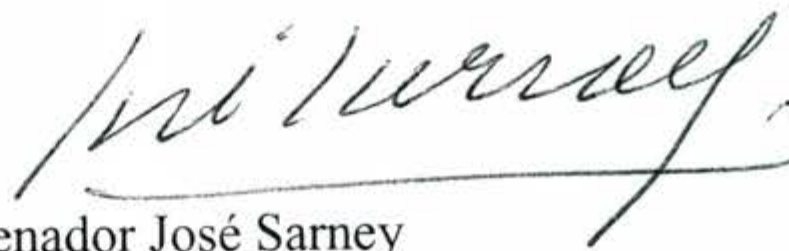
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em 13 de julho de 2009.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Mensagem nº 141, de 2009.

Mensagem nº 586

Junta-se ao processado
da Emenda da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996

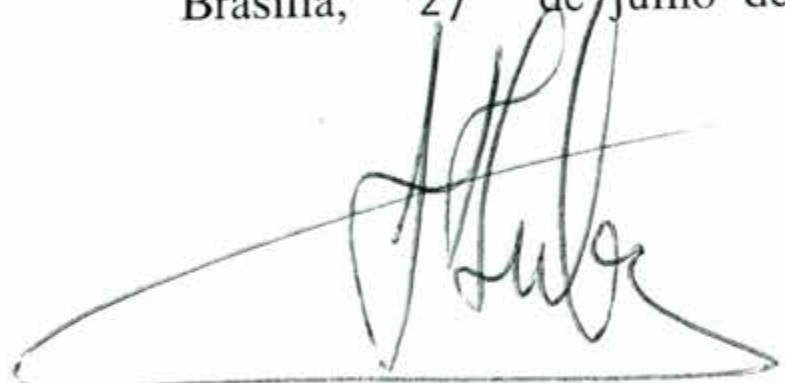
Em 03/08/2009.


Senador Mão Santa
3º Secretário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.989, de 27 de julho de 2009.

Brasília, 27 de julho de 2009.



LEI Nº 11.989 , DE 27 DE JULHO DE 2009.

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

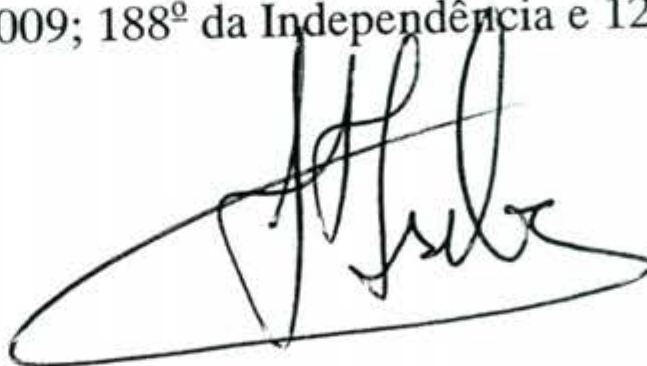
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



Aviso nº 507 - C. Civil.

Em 27 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 205, de 1996 (nº 3.777/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.989, de 27 de julho de 2009.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



LEI Nº 11.987, DE 27 DE JULHO DE 2009

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - AM/RR, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede em Manaus - AM, e com jurisdição sobre os Estados do Amazonas e de Roraima, tem sua composição aumentada para 14 (catorze) juizes.

Parágrafo único. Dos cargos constantes deste artigo, 1/5 (um quinto) é destinado a advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, na forma da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o art. 1º, são criados 6 (seis) cargos de Juiz do Tribunal, na forma do Anexo I desta Lei, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal.

Art. 3º Dentre os Juizes do Tribunal, 3 (três) exercerão as funções de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, eleitos na forma regimental.

Art. 4º Além do Tribunal Pleno, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região será dividido em Turmas e terá, pelo menos, 1 (uma) Seção Especializada.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre o número de Turmas e de Seções Especializadas, sua competência e funcionamento, nesse incluída a composição do órgão.

Art. 5º São acrescidos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região os cargos em comissão e as funções comissionadas especificadas no Anexo II desta Lei, a serem providos na forma estipulada na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

(Art. 2º da Lei nº 11.987, de 27 de julho de 2009)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Juiz de TRI	6
TOTAL	6

ANEXO II

(Art. 5º da Lei nº 11.987, de 27 de julho de 2009)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	9
TOTAL	9

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	6
FC-5	51
FC-1	21
TOTAL	78

LEI Nº 11.988, DE 27 DE JULHO DE 2009

Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública no País realizarão, em período a ser determinado pelas Secretarias Estaduais de Educação, a atividade denominada Semana de Educação para a Vida.

Art. 2º A atividade escolar aludida no art. 1º desta Lei terá duração de 1 (uma) semana e objetivará ministrar conhecimentos relativos a matérias não constantes do currículo obrigatório, tais como: ecologia e meio ambiente, educação para o trânsito, sexualidade, prevenção contra doenças transmissíveis, direito do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Art. 3º A Semana de Educação para a Vida fará parte, anualmente, do Calendário Escolar e deverá ser aberta para a participação dos pais de alunos e da comunidade em geral.

Art. 4º As matérias, durante a Semana de Educação para a Vida, poderão ser ministradas sob a forma de seminários, palestras, exposições-visita, projeções de slides, filmes ou qualquer outra forma não convencional.

Parágrafo único. Os convidados pelas Secretarias Estaduais de Educação para ministrar as matérias da Semana de Educação para a Vida deverão possuir comprovado nível de conhecimento sobre os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

LEI Nº 11.989, DE 27 DE JULHO DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

LEI Nº 11.990, DE 27 DE JULHO DE 2009

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R\$ 638.258.797,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008), em favor da Presidência da República e dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R\$ 638.258.797,00 (seiscentos e trinta e oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008, relativo a Recursos Ordinários, no valor de R\$ 626.185.240,00 (seiscentos e vinte e seis milhões, cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 12.073.557,00 (doze milhões, setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa

Proposição: PL-3777/1997 **Autor:** Senado Federal - Sergio Machado - PSDB /CE**Data de Apresentação:** 20/11/1997**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Prioridade**Proposição Originária:** PLS-205/1996**Situação:** MESA: Transformado em Norma Jurídica.**Ementa:** Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.**Explicação da Ementa:** Determina a gravação de informações nos produtos gelados, oferecidos ao consumidor, de forma indelével, a fim de evitar dificuldades na leitura das embalagens.**Indexação:** Alteração, Código de Defesa do Consumidor, normas, colocação, informações, produto, gelo, obrigatoriedade, gravação, facilitação, leitura, rótulo.**Despacho:**

20/11/1997 - DESPACHO INICIAL A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) 

- CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)

PAR 1 CDCMAM (Parecer de Comissão) PRL 1 CDCMAM (Parecer do Relator) - Pedro Pedrossian 

- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

PAR 1 CEIC (Parecer de Comissão) PRL 1 CEIC (Parecer do Relator) - PAULO RITZEL **Publicação e Erratas**Publicação B de 23/04/1999 Publicação C de 20/04/2000 **Última Ação:**

27/7/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11989/2009. DOU 28/07/09 PÁG 02 COL 03.

5/8/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 1.549/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
20/11/1997	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Senado Federal - Sergio Machado 
20/11/1997	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CEIC, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
20/11/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 14 11 97 PAG 36587 COL 02. 
21/11/1997	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CEIC.
15/5/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
15/5/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) RELATOR DEP PAULO RITZEL.
25/5/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
7/7/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO RITZEL. 

11/11/1998	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO RITZEL. (PL. 3777-A/97).  DCD 26 01 99 PAG 3785 COL 01. 
5/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP PEDRO PEDROSSIAN.
5/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) RELATOR DEP PEDRO PEDROSSIAN.
9/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
16/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
24/3/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PEDRO PEDROSSIAN. 
7/4/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER REFORMULADO, FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO PEDROSSIAN. (PL. 3777-B/97).  DCD 23 04 99 PAG 17330 COL 01. 
14/4/1999	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
25/6/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 30 06 99.
25/6/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP AUGUSTO FARIAS.
5/8/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
19/4/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP AUGUSTO FARIAS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS.
8/5/2000	PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM) LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CEIC, CDCMAM E CCJR. (PL. 3777-C/97). 
16/5/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 16 A 22 05 00.  DCD 16 05 00 PAG 24514 COL 01.
30/5/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) OF SGM-P-404/00, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, INCISO II DO RI.
6/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP AUGUSTO FARIAS. (PL. 3777-B/97).
20/6/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/174/00.
14/7/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.271/09 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
27/7/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Transformado na Lei Ordinária 11989/2009. DOU 28/07/09 PÁG 02 COL 03.
5/8/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 1.549/09 (SF) encaminhando autógrafo sancionado.

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

DCD 14/11/97



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS Nº 205/96

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

DESPACHO: 21/10/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 20/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	21/11/97
CDCHAM	19/11/98
CCJR	15/04/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	15/5/98	25/5/98
CDCHAM	09/3/99	15/3/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Paulo Ritzel	Presidente:	Sebastião
Comissão de:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Em:	15/5/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	PEDRO PEDROSSIAN	Presidente:	
Comissão de:	DEF. CONS. MEIO AMB. E MINORIAS	Em:	05/3/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ben-Hur Ferreira (VISTA)	Presidente:	
Comissão de:	Def. Cons. Meio Amb. e Minorias	Em:	31/3/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Augusto Farias (Dev 29/10/99)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	24/6/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3777 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 205/96



Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

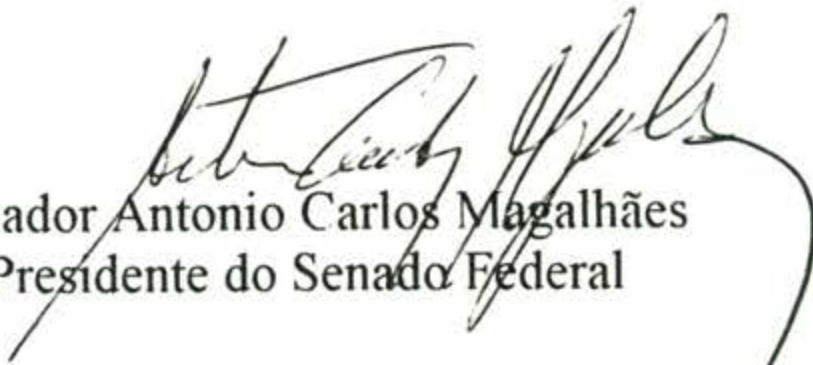
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

.....

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

.....

SEÇÃO II - Da Oferta

.....

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....

.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00205 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

08 10 1996

SENADO : PLS 00205 1996

AUTOR SENADOR : SERGIO MACHADO PSDB CE

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 31 DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

15 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)

1830 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1997.

ENCAMINHADO A:

SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 13 10 1997

TRAMITAÇÃO

08 10 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

08 10 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 09 10 PAG 16585.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.

28 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.

23 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.

23 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 546 - CCJ.

DSF 02 10 PAG 20578 A 20580.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OF. 221, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 02 10 PAG 20598.

02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.



- 10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 11, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.
- 13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.
- 15 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº *1090/97*

jbs/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.745.388-7 0237-10

RECEBUEMOS
1997-10-21



Ofício nº 1090 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

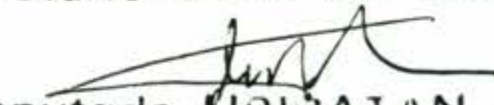
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/10/1997, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 205, DE 1996

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

"Art. 31.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O art. 31, **caput**, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a oferta e a apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, assim como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Dentre essas informações, cabe destacar que nos produtos gelados, oferecidos ao consumidor em estabelecimentos comerciais, a sua data de validade

é fixada por intermédio de carimbos, os quais, ao contato com a umidade, tomam-se ilegíveis.

Além disso, no tocante aos produtos importados, que devem ser mantidos sob refrigeração, o selo com as informações sobre o produto deve ser imune de danos causados pela umidade.

É preciso, portanto, oferecer total segurança ao consumidor, no sentido de que não adquira produtos possivelmente adulterados, em face da imprecisão dessas informações.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria aqui tratada, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 1996. – Senador **Sérgio Machado**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E
DEFESA DO CONSUMIDOR

.....
Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa.)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 09.10.96

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 546, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996, de autoria do Senador Sérgio Machado que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

Relator: Senador Antonio Carlos Valadares

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996, de autoria do ilustre Senador Sérgio Machado, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

A presente proposição visa a assegurar, quando da apresentação de produtos gelados ao consumidor, a legibilidade das informações constantes das embalagens desses produtos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos regimentais, tendo a nós sido confiada a função de relator do projeto.

O projeto de Lei n.º 205, de 1996, não recebeu emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II – Constitucionalidade e Juridicidade

O projeto de lei em tela trata da matéria da competência legislativa da União, nos termos do artigo 22 do texto constitucional. O exame de tal matéria inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, conforme o disposto no artigo 48 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, na forma do disposto no artigo 61 da Carta Magna. A proposição não contraria disposições constitucionais ou infraconstitucionais. Não há, de

outra parte, vícios de técnica legislativa que incidem sobre o presente projeto.

III – Voto do Relator

Para analisar o mérito da matéria em questão, cumpre mencionar que o *Caput* do artigo 31 da referida Lei trata do dever do fornecedor de dar informações claras e completas sobre os produtos e serviços objeto de seus negócios. Os requisitos fixados por esse dispositivo no tocante à informação no momento da oferta são: veracidade (correção), clareza (de fácil entendimento), precisão (sem prolixidade), ostentação (de fácil percepção) e vernaculidade (em língua portuguesa). Esses requisitos visam garantir o princípio da transferência nas relações de consumo.

O projeto de lei em análise tem por objetivo acrescentar a esses requisitos a garantia da legibilidade das informações em embalagens de produtos gelados. Isso porque os dados inscritos na embalagem, além de constituírem um dos tipos básicos de informação no mercado de consumo, são importantes para que o consumidor decida adquirir ou não determinado bem de consumo.

Portanto, a proposição também procede quanto ao mérito, já que complementa adequadamente o art. 31 da Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1997. –
Bernardo Cabral, Presidente, **Antonio Carlos Valadares**, Relator. **Epitácio Cafeteira** – **Pedro Simon** – **Josaphat Marinho** – **Romeu Tuma** – **Romero Jucá** – **Jefferson Péres** – **Francelino Pereira** – **Beni Veras** – **Elcio Alvares** – **Bello Parga**.



2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 205/96

TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PFL	SIM	NAO	ABSTENCAO
GUILHERME PALMEIRA				ELCIO ALVARES	X		
EDISON LOBAO				ROMERO JUCA	X		
JOSE BIANCO				JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				HUGO NAPOLEAO			
FRANCELINO PEREIRA	X			FREITAS NETO			
JOSAPHA MARINHO	X			BELLO FARGA	X		
ROMEU TUMA	X			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
ADER BARBALHO				VAGO			
JOSE FOGACA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIAO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	X			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NAO	ABSTENCAO
JEFFERSON PERES	X			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA				JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	X			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSICAO (PT, PDT, PSB, PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - BLOCO OPOSICAO (PT, PDT, PSB, PPS)	SIM	NAO	ABSTENCAO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPR	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PPR	SIM	NAO	ABSTENCAO
ESPERIDIAO AMIN				LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA	X			LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	ABSTENCAO
REGINA ASSUMPCAO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL // SIM // NAO — ABS —

SALA DAS REUNIOES. EM 10/9/97

Senador Bernardo Cabral

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISFCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. N.º 221/97-CCJ

Brasília, 10 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Ex.ª
que em reunião realizada nesta data, esta Comissão

aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 205, de 1996, de autoria do Senador Sérgio Machado, que acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**,
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 02.10.97



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO RITZEL

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, que objetiva, ao acrescentar parágrafo único ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, fazer com que as informações de cunho obrigatório - descritas no *caput* do aludido artigo - passem a ser impressas de modo indelével nas embalagens de produtos que devam ser mantidos sob congelamento.

A proposição, que, na Casa Alta, teve a autoria do nobre e ilustre Senador Sérgio Machado, objetiva, segundo este, manter íntegras as informações indispensáveis ao bom discernimento do consumidor, mesmo quando as embalagens devam ficar submetidas ao congelamento, que, via de regra, acaba por tornar ilegíveis as mensagens gravadas por meios convencionais, como o carimbo.

Começando sua tramitação na Câmara dos Deputados por esta Comissão, o projeto de lei epigraçado não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

É nossa atribuição regimental analisar os impactos econômicos de medidas preconizadas nas proposições submetidas a nosso exame, como a presente. Sem dúvida, no caso em tela, haverá um custo adicional para os fabricantes ou comercializadores de produtos criogenizados, representado pela adoção de etiquetas compostas de material e impressão especiais, adequados às baixas temperaturas.

Todavia, há que se levar em conta que o acréscimo de custo mencionado terá, como contrapartida, a maior segurança do consumidor na aquisição de produtos do gênero, em geral sujeitos à rápida deterioração. As consequências em termos de diminuição dos casos de internação por intoxicação alimentar, ou de simples redução das possibilidades de prejuízo direto para o consumidor, embora de difícil quantificação, são facilmente intuíveis, restando claro, da comparação custo/benefício, o saldo favorável ao bem estar social.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.177, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputado **PAULO RITZEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

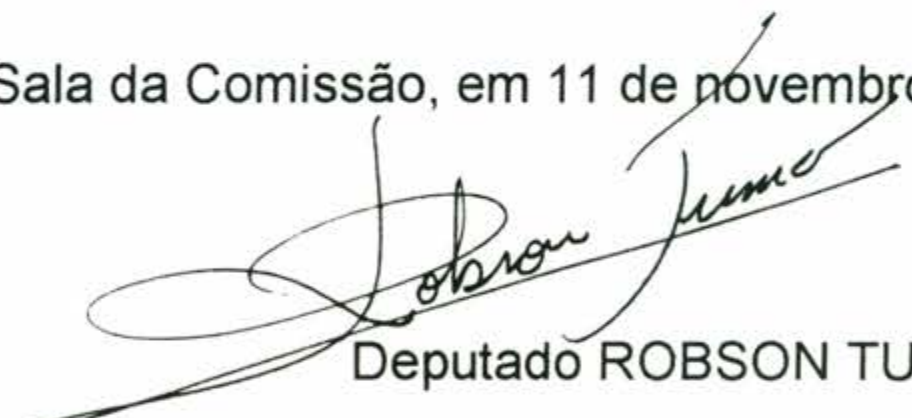
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Ritzel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Ailton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo Cézar Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Dornelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998


Deputado ROBSON TUMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997

(Do Senado Federal)
PLS Nº 205/96

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

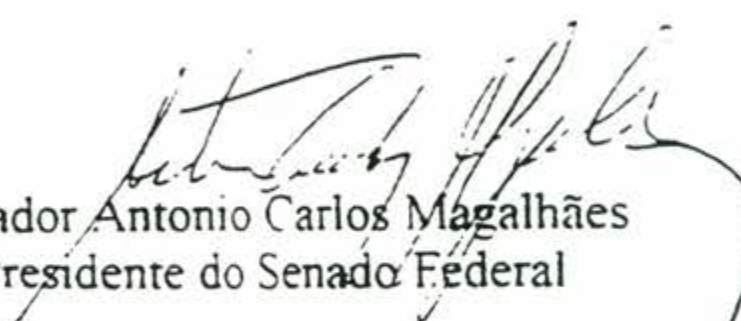
“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura.”

22

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II - Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00205 1996 PROJETO DE LEI (SF)
 ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 08 10 1996
 SENADO : PLS 00205 1996

AUTOR SENADOR : SERGIO MACHADO PSDB CE

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 31 DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

15 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)
 1830 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 15 DE OUTUBRO DE 1997.

ENCAMINHADO A:

SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 13 10 1997

TRAMITAÇÃO

08 10 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)
 ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E
 RUBRICADAS.

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA.

08 10 1996 (SF) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA). ONDE PODERA RECEBER
 EMENDAS. APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO
 PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
 DSF 09 10 PAG 16585.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.

28 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 DEVOLVIDA PELO RELATOR. ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
 SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
 ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
 DA MATERIA.

23 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.

23 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA PARECER 546 - CCJ.
 DSF 02 10 PAG 20578 A 20580.

01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
 LEITURA OF. 221. DO PRESIDENTE DA CCJ. COMUNICANDO A
 APROVAÇÃO DO PROJETO. EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE
 1997. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
 INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
 CASA. PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
 DSF 02 10 PAG 20598.

02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.

10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
 ANEXEI. AS FLS. 11. TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.

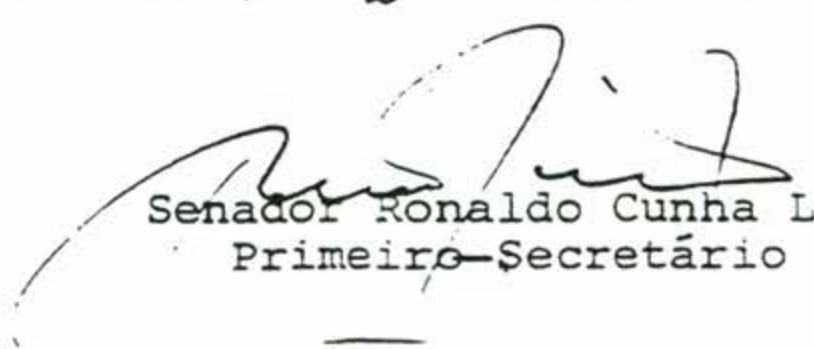
13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO. PREVISTO NO ART. 91. PARAGRAFO TERCEIRO. DO
REGIMENTO INTERNO.
13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.
15 10 1997 A CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1090/97

Ofício nº 1.090 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submerido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor".

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/03/99 a 15/03/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de março de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O referido parágrafo obriga os fornecedores de produtos gelados a gravarem de forma indelével, nos seus produtos, as informações exigidas pelo art. 31.

O parágrafo a ser acrescentado ao Código deve-se a que, nos produtos gelados, a gravação das informações obrigatórias danifica-se devido à excessiva exposição à umidade, tornando ilegíveis as informações, prejudicando, assim, o consumidor.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS II - VOTO DO RELATOR

De fato, existe o problema que a proposição em foco pretende resolver. Os produtos gelados e congelados estão sempre úmidos e muitas vezes o fornecedor utiliza tinta ou outro modo de gravação incompatível com a umidade, resultando num borrão, em lugar da informação exigida pelo Código.

Ainda assim, temos convicção de que a proposição sob análise deve ser rejeitada.

Reza o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Sabemos que um borrão não informa nada. Portanto, o fornecedor que apresenta ou oferece seu produto ou serviço com um borrão em lugar das informações impostas pela lei, ou de forma que impossibilite a leitura do consumidor, sujeita-se, indubitavelmente, às sanções previstas no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Na realidade, acrescentar o pretendido parágrafo ao art. 31 é “chover no molhado”, pois a exigência da informação correta, clara, precisa e ostensiva já se encontra no próprio artigo.

Entendemos que especificar, no Código, a forma pela qual essa informação deve ser prestada nos produtos gelados é uma impropriedade, pois os códigos, como diplomas legais, caracterizam-se pela abstração e generalidade. Seria particularizar demais o Código de Defesa do Consumidor inserirmos nele uma disposição que diz respeito unicamente a produtos gelados. Imaginemos no que se tornaria o Código se ali inseríssemos dispositivos para especificar como devem ser gravadas as informações nas verduras, nos produtos muito pequenos, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997
(Do Senado Federal)
PLS Nº 205/96

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

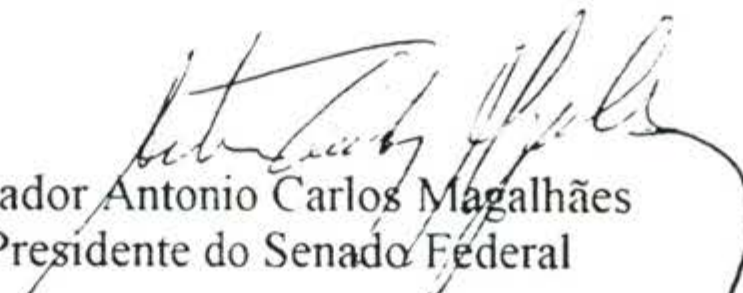
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

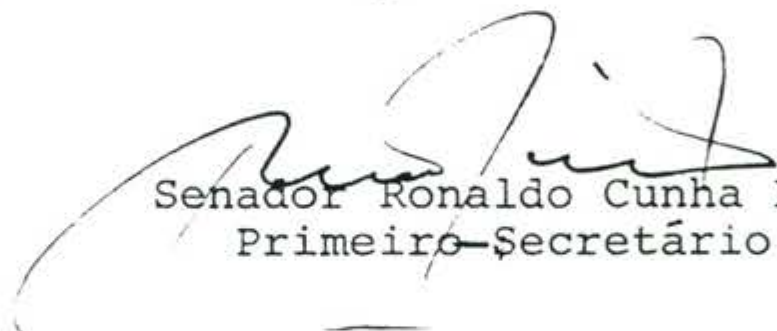


Ofício nº 1.090 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor”.

Senado Federal, em 21 de outubro de 1997


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

6

apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei ementado, oriundo do Senado Federal, que objetiva, ao acrescentar parágrafo único ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, fazer com que as informações de cunho obrigatório - descritas no *caput* do aludido artigo - passem a ser impressas de modo indelevel nas embalagens de produtos que devam ser mantidos sob congelamento.

A proposição, que, na Casa Alta, teve a autoria do nobre e ilustre Senador Sérgio Machado, objetiva, segundo este, manter integras as informações indispensáveis ao bom discernimento do consumidor, mesmo quando as embalagens devam ficar submetidas ao congelamento, que, via de regra, acaba por tornar ilegíveis as mensagens gravadas por meios convencionais, como o carimbo.

Começando sua tramitação na Câmara dos Deputados por esta Comissão, o projeto de lei epigrafo não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

A.



CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II - Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00205 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

08 10 1996

SENADO : PLS 00205 1996

AUTOR SENADOR : SERGIO MACHADO PSDB CE

EMENTA ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 31 DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

15 10 1997 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX)

1830 RECEBIDO NESTE ORGÃO. EM 15 DE OUTUBRO DE 1997.

ENCAMINHADO A:

SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEX) EM 13 10 1997

TRAMITAÇÃO

08 10 1996 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

08 10 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

08 10 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS. PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 09 10 PAG 16585.

21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)



- ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 21 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RELATOR SEN ANTONIO CARLOS VALADARES.
- 28 01 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE
SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 10 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO
DA MATERIA.
- 23 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.
- 23 09 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1997.
- 01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 546 - CCJ.
DSF 02 10 PAG 20578 A 20580.
- 01 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA OF. 221, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A
APROVAÇÃO DO PROJETO, EM REUNIÃO DE 10 DE SETEMBRO DE
1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 02 10 PAG 20598.
- 02 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 03 10 A 09 10 97.
- 10 10 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI. AS FLS. 11, TEXTO FINAL REVISADO PELA SGM.
- 13 10 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.
- 13 10 1997 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 14 10 PAG 21792 E 21793.
- 15 10 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 1090/97

II - VOTO DO RELATOR

É nossa atribuição regimental analisar os impactos econômicos de medidas preconizadas nas proposições submetidas a nosso exame, como a presente. Sem dúvida, no caso em tela, haverá um custo adicional para os fabricantes ou comercializadores de produtos criogenizados, representado pela adoção de etiquetas compostas de material e impressão especiais, adequados às baixas temperaturas.

Todavia, há que se levar em conta que o acréscimo de custo mencionado terá, como contrapartida, a maior segurança do consumidor na aquisição de produtos do gênero, em geral sujeitos à rápida deterioração. As consequências em termos de diminuição dos casos de internação por intoxicação alimentar, ou de simples redução das possibilidades de prejuízo direto para o consumidor, embora de difícil quantificação, são facilmente intuíveis, restando claro, da comparação custo/benefício, o saldo favorável ao bem estar social.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de JULHO de 1998.


Deputado **PAULO RITZEL**
Relator

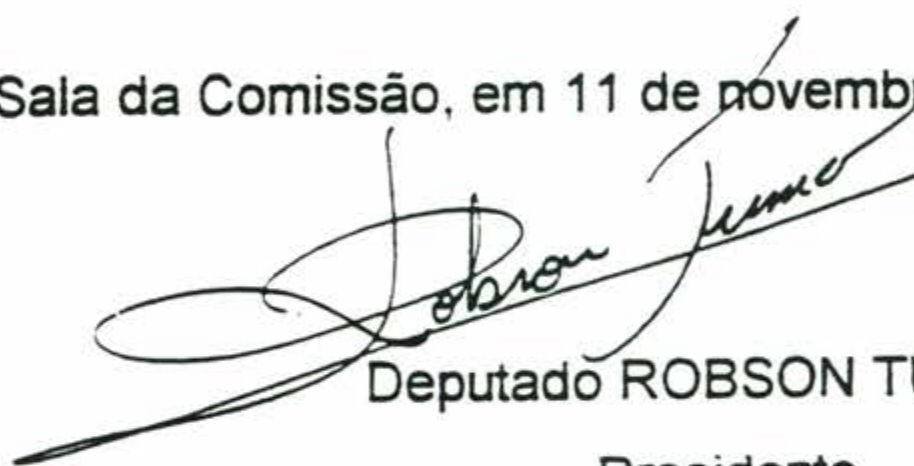
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Ritzel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Herculano Anghinetti - Vice-Presidente, Ailton Dipp, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Edison Andrino, Marcelo Déda, Odacir Klein, Ronaldo Cézar Coelho, Rubem Medina, Carlos Melles, Cunha Lima, Francisco Domelles, Luiz Carlos Hauly, Pedro Valadares e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1998



Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
pescado, etc. Acreditamos que essas particularidades devem ser
tratadas em sede infralegal, como uma portaria, por exemplo.



Pelas razões exposta acima, votamos pela rejeição
do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Sala da Comissão, em 24 de *março* de 1999.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO
Relator

90194600.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**



PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O referido parágrafo obriga os fornecedores de produtos gelados a gravarem de forma indelével, nos seus produtos, as informações exigidas pelo art. 31.

O parágrafo a ser acrescentado ao Código deve-se a que, nos produtos gelados, a gravação das informações obrigatórias danifica-se, devido à excessiva exposição à umidade, tornando ilegíveis as informações, prejudicando, assim, o consumidor.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio e, no âmbito desta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

De fato, existe o problema que a proposição em foco pretende resolver. Os produtos gelados e congelados estão sempre úmidos e muitas vezes o fornecedor utiliza tinta ou outro modo de gravação incompatível com a umidade, resultando num borrão, em lugar da informação a ser prestada ao consumidor.

É notório que os produtos gelados e congelados são especialmente sensíveis à deterioração e, portanto, devem informar o consumidor, sem qualquer margem de dúvida, a respeito das condições ideais de conservação e de seu prazo de validade. Ocorre que, freqüentemente, ao examinarmos esse tipo de produto, nas geladeiras dos supermercados, constatamos que as informações exigidas pelo Código não se encontram legíveis, o que induz o consumidor a comprar um produto sem saber, por exemplo, se seu prazo de validade está vencido, o que implica sérios riscos à sua saúde.

Muito embora os fabricantes desses produtos sigam à risca as determinações do Código, as condições de transporte e de armazenagem em freezers e geladeiras, bem como o excesso de umidade, afetam as tintas utilizadas para gravar as informações, fazendo com que o produto, ao ser oferecido à venda no varejo, já não atenda as determinações do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, não interessa, em absoluto, ao consumidor ficar discutindo se a culpa pela falta de informação é do fabricante, do transportador ou do varejista, interessa-lhe ter as informações necessárias para consumir o produto com segurança

Assim sendo, o acréscimo do parágrafo sob análise ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, é meritório, pois o crescente consumo de gelados e congelados expõe um número cada vez maior de consumidores à falta de informação e, se essa matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS



não for regulamentada urgentemente, os consumidores continuarão a ser lesados, pondo em risco a sua saúde.

Pelas razões exposta acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.777-A, de 1997.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN FILHO
Relator

90276800.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.777-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.777-A/97, nos termos do parecer reformulado do relator, Dep. Pedro Pedrossian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Pastor Reginaldo de Jesus, Eunício Oliveira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Fátima Pelaes, Murilo Domingos, Sebastião Madeira, Vitório Mediolí, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Ricardo Izar, Márcio Bittar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci, Laura Carneiro, Pedro Pedrossian, José Borba, Moacir Micheletto, Philemon Rodrigues, Aloizio Santos, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, Fernando Ferro, João Paulo, Paulo de Almeida, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja, Sérgio Novais e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

38
38

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.777-B/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto em exame o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão, gravadas, de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a unidade dificulte ou impeça a sua leitura.”

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.777/97, no dia 11 de novembro de 1998.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também, por unanimidade, aprovou o projeto em 7 de abril de 1999.

Chega em seguida o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde se lança o presente Parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Casa, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há vício de iniciativa no projeto, pois a matéria não está inclusa no rol de temas privativos do Presidente da República, estabelecidos no § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Acresce que a proposição não se choca com nenhum outro ponto da Constituição Federal. Eis por que é constitucional e jurídico o Projeto de Lei nº 3.777, de 1997.

Quanto à técnica legislativa, a proposição exhibe dois problemas: o art. 2º dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não dando prazo para os fabricantes se adaptarem ao seu texto; o art. 3º é cláusula de revogação genérica, contrariando o art. 9º da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, desde que acolhidas as emendas que seguem anexas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

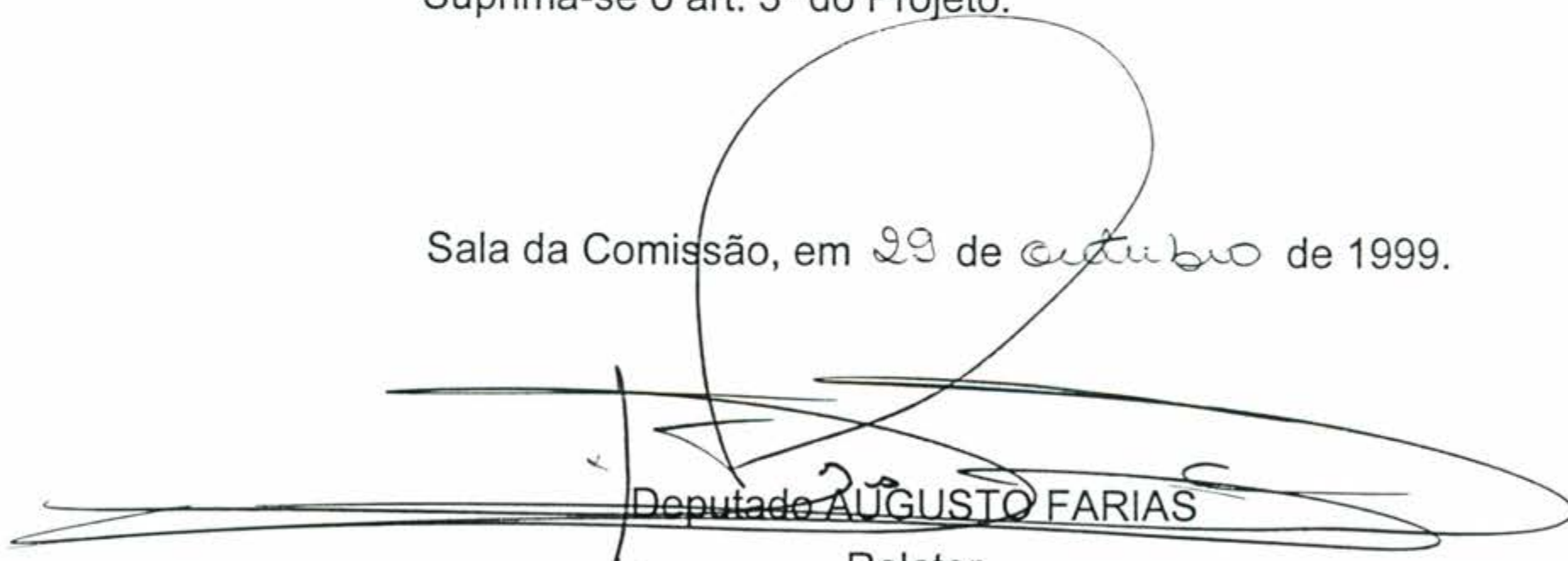
Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

90892711-153



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31
da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 –
Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Augusto Farias

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 19 de abril de 2000, apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parecer ao Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com duas emendas.

Durante a fase de discussão da matéria, surgiram sugestões acerca da necessidade de modificar o texto do parágrafo único proposto, com a finalidade de

- a) substituir o termo “gelados” por “refrigerados”, por ser este mais adequado; e
- b) suprimir a expressão “com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura”, por desnecessária e por se confundir com a própria justificação do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os lúcidos argumentos de nossos eminentes Pares e nossa própria convicção justificam promover a reformulação do voto. Essa a razão por que aduzimos emenda de redação tendente a englobar as modificações propostas.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.777, de 1997, nos termos da emenda anexa, sem prejuízo das duas outras já oferecidas.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.


Deputado Augusto Farias

Relator

00364500.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N 3.777, DE 1997

Acrescenta parágrafo único ao art. 31
da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –
Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11
de setembro de 1990, proposto no art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 31

*Parágrafo único. As informações de que trata este artigo,
nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão
gravadas de forma indelével." (NR)*

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000.


Deputado **Augusto Farias**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.777-B, DE 1997

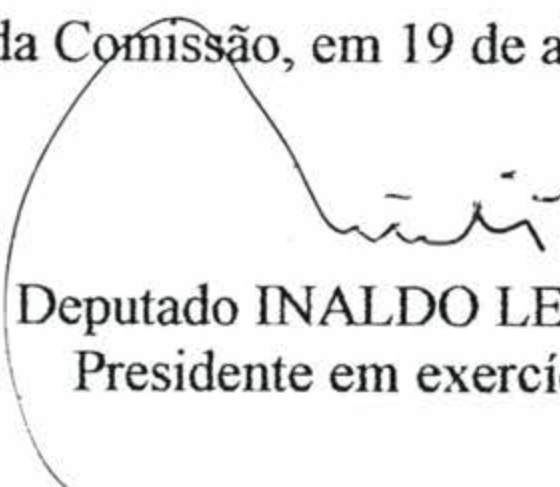
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.777-B/97, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Vice-Presidente no exercício da Presidência, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Darci Coelho, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Osvaldo Sobrinho, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, José Ronaldo, Júlio Delgado, Rubens Furlan e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

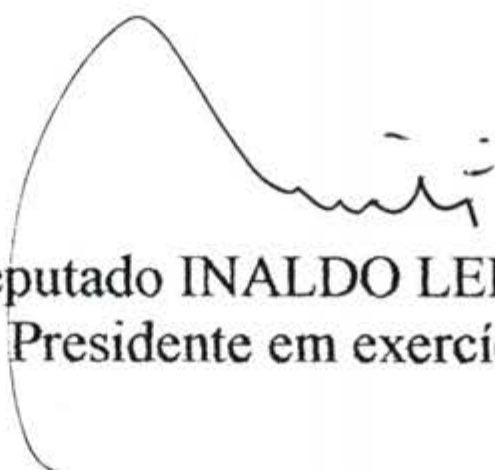
EMENDAS ADOTADAS - CCJR

Nº 1 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Nº 2 - CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997

Nº 3 - CCJR

Dê-se ao parágrafo único do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2000

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.777-D, DE 1997

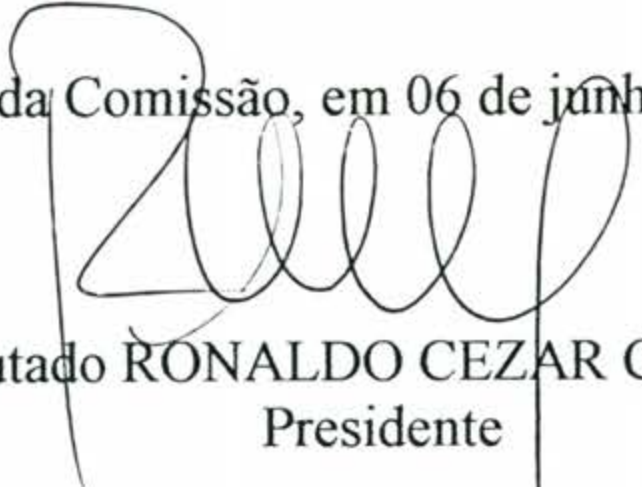
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado Augusto Farias, ao Projeto de Lei nº 3.777-C/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, João Paulo, Augusto Farias, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, João Leão, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, José Ronaldo, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Dr. Benedito Dias e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 205/96



Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI Nº 3777/97

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

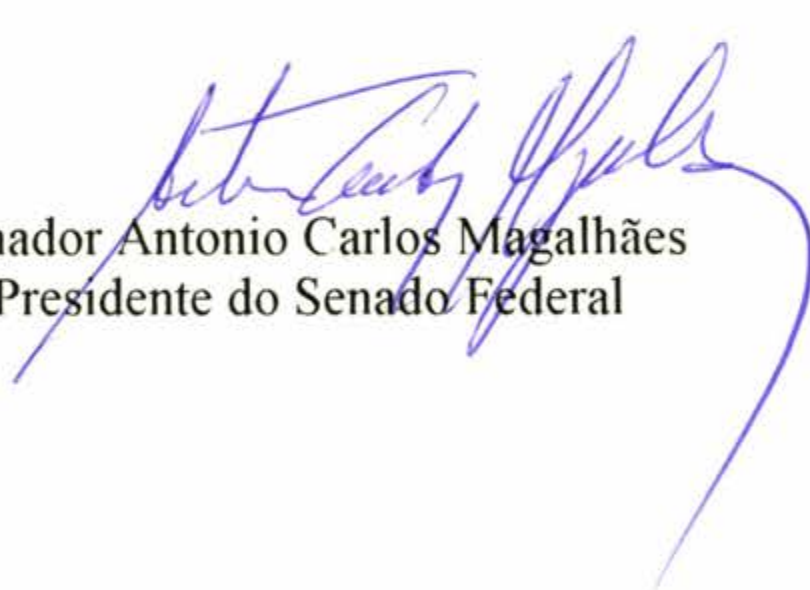
Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos gelados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével, com o objetivo de evitar que o contato da embalagem com a umidade dificulte ou impeça sua leitura.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de outubro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal